



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009286-02.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada CIDÉLI DE PAULA COELHO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36928

APELAÇÃO : 1009286-02.2024.8.26.0565

COMARCA : Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível

APTE. : Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

APDO. : Cidéli de Paula Coelho Pinheiro

Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Concessão de cartão FREMEC a pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Direito à acessibilidade e assistência em viagens aéreas. Sentença mantida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, determinando o fornecimento do cartão FREMEC a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Suporte 2, para fins de acessibilidade em viagens aéreas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a determinação judicial para fornecimento do cartão FREMEC à autora, diagnosticada com TEA Suporte 2, diante da recusa administrativa pela companhia aérea ré.

III. Razões de decidir

3. A autora comprovou sua condição de pessoa com deficiência e a necessidade de acompanhante, atendendo aos critérios da Resolução ANAC nº 280/2013.

4. A recusa da ré em renovar o cartão FREMEC foi injustificada, sendo legítima a imposição judicial da obrigação de fazer, ainda mais se tratando de pedido de renovação da autora, inexistindo qualquer razão para que o benefício fosse concedido pela primeira vez, em 2023, e negado em 2024, sem qualquer comprovação de alteração do quadro da autora.

5. Pedido de tutela de urgência nas contrarrazões não comporta conhecimento, conforme art. 1.010, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA enquadra-se como PNAE nos termos da Resolução ANAC nº 280/2013 e tem direito ao cartão FREMEC."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; Lei nº 12.764/2012, art. 1º, §2º; CPC, art. 373, II; Resolução ANAC nº 280/2013 e nº 09/2007

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 106/111 proferida pela MM^a Juíza de Direito da 3^a Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, Dra. Cintia Adas Abib, que nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, no cumprimento da obrigação de fazer, em favor da autora, consistente no fornecimento e disponibilização, em favor da autora, do cartão FREMEC (Frequent Traveller Medical Card), com validade de 1 ano, a partir da data da concessão, no prazo de 10 dias, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora e a ré nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação na proporção de 50% para cada parte, bem como no pagamento em favor do patrono da parte adversa, da importância de R\$ 1.000,00.

Recorre a ré pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 114/122) e respondido (fls. 130/137).

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada” ajuizada pelo apelado em face da apelante.

Sustenta a autora, em sua inicial, que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) Suporte 2, e que apresenta dificuldades significativas de regulação emocional e necessidade de suporte contínuo em situações fora de sua zona de conforto, como em deslocamentos e viagens aéreas, tornando indispensável a presença de um acompanhante durante suas viagens.

Afirma que, em 17 de outubro de 2023, a Ré reconhecendo sua condição, concedeu o FREMEC (Frequent Traveller Medical Card) Número: 7296, Série: 957/7296, Validade: 17/10/2024, documento que lhe garantiu o acesso a descontos na compra de passagens aéreas para seu

acompanhante/suporte, bem como atendimento prioritário.

Aduz que, em 10 de novembro de 2024, ao solicitar a renovação do FREMEC, a Ré emitiu uma resposta negativa genérica e desprovida de fundamentação.

Requer a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em conceder o cartão FREMEC, bem como determinando à indenização pelos danos morais suportados pelo requerente, sugerindo-se a quantia de R\$ 5.000,00.

Em contestação, o réu alega, em síntese, que o FREMEC possui prazo de validade contado a partir da sua emissão, carecendo de renovação periódica, inclusive com a possibilidade de reavaliação da sua necessidade pela equipe médica da acionada.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 103/105.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o réu alegando, em síntese, que a parte não trouxe qualquer documentação que ateste que a sua necessidade se enquadra ao que foi determinado pela legislação.

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De partida, verifica-se que a autora, ora apelada, pretende a concessão de tutela de urgência recursal, em sede de contrarrazões, o que não comporta análise, uma vez que as contrarrazões cuidam-se de mero veículo de resistência à pretensão recursal, na forma como preconiza o artigo 1.010, § 1º, do CPC, não se revelando como meio apropriado para realização de pedido de antecipação da tutela recursal ou reforma da r. sentença.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 2, teve o seu pedido de renovação do FREMEC recusado pela ré em 10/11/2024.

Afirma, a autora, que a referida recusa ocorreu de forma injustificada, uma vez que já teve a concessão do FREMEC concedido uma vez, em 2023, e que a sua condição é permanente, não havendo alteração em seu quadro para que houvesse a recusa neste momento.

Aduz que este documento é essencial para que possa viajar com segurança e suporte adequado, bem como para que possa ter acesso a descontos na compra de passagens aéreas para seu acompanhante/suporte, bem com atendimento prioritário.

Pois bem.

A Resolução nº 280/2013, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece os procedimentos relativos à acessibilidade de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) ao transporte aéreo, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

(...)

Art. 27. O PNAE com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado sempre que:

I - viaje em maca ou incubadora;

II – em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo; ou

III - não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do PNAE e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE.

§ 2º O operador aéreo deverá fornecer resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às solicitações de acompanhante previstas neste artigo.

Art. 28. O acompanhante deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir condições de prestar auxílio nas assistências necessárias

ao PNAE, inclusive as previstas no art. 14.

Parágrafo único. O acompanhante deve viajar na mesma classe e em assento adjacente ao do PNAE que esteja assistindo." (g.n.).

Da leitura, extrai-se que a pessoa com deficiência é considerada um Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE), e que o PNAE tem direito a ter um acompanhante em sua viagem aérea, sempre que:” *II - em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo; ou III- não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.*”

Por sua vez, a lei nº 12.764/2012, dispõe em seu §2º do art. 1º que **“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”**

Ainda, o artigo 47 da Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, dispõe que *“Caberá aos passageiros portadores de deficiência, a fim de resguardar-lhes direito à autonomia e ao livre arbítrio, definir, junto à empresa aérea, se necessitam ou não de um acompanhante...”*.

No caso em tela, a autora comprovou que é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Suporte 2, condição permanente e irreversível e que necessita de acompanhante para viajar, enquadrando-se no conceito trazido pela Resolução de PNAE.

Em laudo médico apresentado pela autora, a especialista apontou, expressamente, que a autora é hipersensível aos estímulos sensoriais e apresenta histórico de reações de *meltdown* e *shutdown*, o que demonstra a necessidade de viajar com acompanhante para atender às suas necessidades emocionais e fisiológicas a bordo (fls. 19/20), veja-se:

“Apresenta histórico de reações de meltdown (crise explosiva, externa, que se manifesta com comportamentos extremos, como por exemplo, reações de confronto, agressividade verbal ou repetições, os quais pode ocorrer quando a pessoa é sobrecarregada por estímulos sensoriais, e também pode ser causada por frustração, estresse emocional ou mudança de rotina) e shutdown (crise mais silenciosa, interna, que se manifesta como um desligamento temporário da pessoa do ambiente ao seu redor, onde a pessoa pode ficar paralisada, sem reagir, ou pode se retirar do espaço, sendo que tais reações pode ocorrer quando a pessoa se sente sobrecarregada emocionalmente ou sensorialmente). Normalmente nesse momento necessita de um apoio emocional das

peçoas que tem mais intimidade para lhe ajudarem a se organizar e se acalmar, também se beneficia do contato físico com seus gatos.

Assim, restou comprovada a limitação da autora na sua autonomia como passageira, razão pela qual tem direito ao cartão FREMEC (Frequent Traveller Medical Card).

A ré, por sua vez, alegou, genericamente, que “*apenas cumpriu com as exigências previstas e autorizadas na resolução 280 da ANAC*” (fls. 45), sem, entretanto, apresentar qualquer documento técnico que justificasse a recusa ao pedido da autora.

Portanto, a companhia ré não trouxe qualquer elemento que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito autoral (artigo 373, II, CPC).

Conforme bem concluiu o i. juiz de primeiro grau, para afastar as conclusões da médica, subscritora do laudo neuropsicológico referente à autora, deveria a ré apresentar parecer técnico fundamentado, assinado por profissional habilitado, o que não aconteceu.

Assim, de rigor a concessão dos benefícios do cartão FREMEC, ainda mais se tratando de pedido de renovação da autora, inexistindo qualquer razão para que o benefício fosse concedido pela primeira vez, em 2023, e agora, negado em 2024.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara e E. Tribunal:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização em danos materiais. Transporte aéreo nacional. Sentença de procedência. Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE). Resolução 280/2013 da ANAC. Autora que possui mobilidade reduzida e limitação na sua autonomia como passageira. Direito a acompanhante. Artigos 8º, parágrafo 3º, e 27 da Resolução. Descontos em passagens aéreas para acompanhante de 80% do valor do bilhete adquirido pelo PNAE. Recusa injustificada da companhia aérea a conceder o cartão FREMEC ("Frequent Traveller Medical Card"). Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012736-29.2023.8.26.0066; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

TRANSPORTE AÉREO – Indenização por dano material e moral – Autor que é portador de paralisia cerebral e que necessita de tratamento especializado no exterior – Programa de descontos em

passagens aéreas para acompanhante de 80% do preço normal denominado FREMEC ("Frequent Traveller Medical Card) – Autor que contava, em período anterior, com referida concessão – Quadro de saúde que não se alterou – Recursa da ré em autorizar novo período injustificada – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008551-25.2019.8.26.0506; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021)

Portanto, sendo a recusa desprovida de qualquer comprovação técnica, correta a r. sentença que concedeu o cartão FREMEC à autora.

Assim, a r. sentença fica mantida por suas próprias razões e fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários devidos em favor do patrono da autora para R\$ 1.100,00.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator